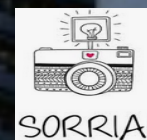




25º Fórum de Gestão de Pessoas do RS

Antes de começar...

- Teste seu microfone e vídeo;
- Todos devem manter seu microfone em off;
- Use a ferramenta “chat” escrevendo seu nome/Secretaria quando quiseres falar, em seguida, serás chamado;
- Quando for falar, acione seu microfone!
- Queremos te ver, se possível, deixe sua câmera aberta



Início 14h05min





Pauta do 25º Fórum:

- **14h5min: Feedback sobre o 24º Fórum, Inova RH n.º 36, 2ª Edição do Sarau Digital (Dia do Servidor Público), Seleção de Multiplicadores do Projeto Envolver:** Andrea Pasquini, DEGEP.
- **14h15min: Contratação Temporária: Parecer PGE/RS n.º 18.938/21:** Renata Borba, DIPLAN/DEGEP, e Dra. Milena Scarton, Procuradora da PGE/RS.
- **14h25min: Novo fluxo de Agendamento de Perícia Médica:** Andrea Pasquini, DEGEP, e Carla Bravo, DMEST.
- **14h30min: III Jornada de Saúde do Servidor, Avaliação Grau de deficiência e Prazos para Atendimentos de Solicitação pela Perícia:** Carla Bravo, DMEST.
- **14h40min: Plano anual de capacitação da EGOV/2022:** Anelize D'avila Diretora, EGOV.
- **14h50min: Decreto nº 56.071/21 e Diretrizes para o Retorno às Atividades Presenciais:** Andrea Pasquini, DEGEP, Pedro Alves, SUAD, e Dra. Milena Scarton, Procuradora da PGE/RS.
- **15h30min: Treinamentos RHE - Pré-Ingresso:** Jaluza Souza, DPROV e Jéssica Gertz, DNA.
- **15h35min: E-Social:** Silvia Helena Risch Mozzini, ASSEPLAN.
- **16h : Intervalo**
- **16h10min: Comunicação Assertiva e Influência:** Guilherme Miziara, Palestrante profissional, consultor e professor de comunicação e negociação na Coppead, Fundação Dom Cabral, FGV e Ibmecc; Doutorando em Educação e Mestre em Gestão pela Universidade Federal Fluminense).

OBS: perguntas ao final de cada item da pauta.



Filter Sort ...



REFLEXÃO

NOTES

"A alegria que se tem em pensar e aprender faz-nos pensar e aprender ainda mais." Aristóteles.

ATTACHMENTS



STATUS



Estado inaugura sala de a...

NOTES

As servidoras do governo do Estado têm à disposição, a partir desta segunda-feira (30/8), uma sala de apoio à amamentação no ...

ATTACHMENTS



STATUS



PROJETO DE DESENVOLVI...

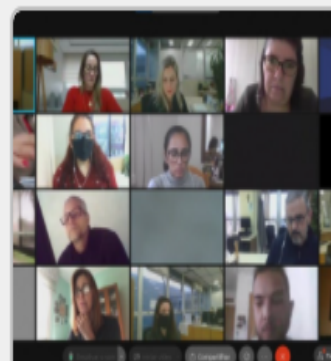
NOTES

Construir a capacidade do estado na produção de programas e planos de ação para a modernização da gestão de ...

ATTACHMENTS



STATUS



FÓRUM DE RH

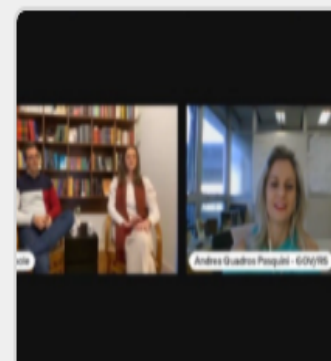
NOTES

Experiência no governo de Goiás é destaque na 24ª edição do Fórum de Gestão de Pessoas do RS ...

ATTACHMENTS



STATUS

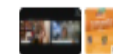


ESSE PAPO ME INTERESSA

NOTES

Teletrabalho sob o viés humano marca debate do Esse papo me interessa ...

ATTACHMENTS



STATUS



Projeto Envolver promove...

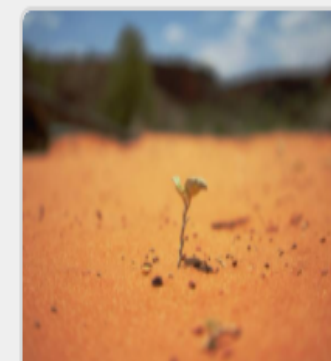
NOTES

O "Projeto Envolver-Juntos pela Evolução do RS", criado com o objetivo de construir uma cultura organizacional com foco no ...

ATTACHMENTS



STATUS



PÍLULAS DE CONHECIME...

NOTES

Antifragilidade: quando a força surge do caos

Para sair fortalecidos, negócios e ...

ATTACHMENTS



STATUS



Seja o protagonista do próximo “Esse Papo me Interessa”



SEMANA DO SERVIDOR

O Servidor e a Arte

SARAU DIGITAL

27 DE OUTUBRO - 14H

 CURTA-METRAGEM Marcelo Alves (SAB Gov)	 INTERPRETAÇÃO E DUBLAGEM Dibeller Alan da Silveira (SPGG)	 COMPOSIÇÃO, CANTO E VIOLÃO Diogo Costa (PSG)	 MÚSICA À CAPELA Renata Vilela (SEDAC)	 ACORDEON Julio Marques (SPGG)
 LEITURAS DRAMÁTICAS POÉTICAS Sue Gotardo (SJCOR)	 TÉCNICA DE AMIGURUMIS Jéssica Tamirís Gertz (SPGG)	 TÉCNICA EM TRICOTIN Simone Schaeffer (SPGG)	 MERGULHO, MEDITAÇÃO E YOGA Andrea Quadros Pequini (SPGG)	
 EXPOSIÇÃO LITERÁRIA Washington dos Santos (SJCOR)	 POESIA GAÚCHA AO VIOLÃO Rafael de Oliveira (SJCOR)	 PIANO Rodrigo Wimmer (SPGG)	 PIANO Claus Faria (Museu Júlio de Castilhos)	 BANDA Luciano Marinho e Adriano Cabão (SSP)



Inscrições até 15/10

Dia do Servidor

<https://planejamento.rs.gov.br/diadoservidor>

28 de outubro de 2021



esse PAPO ME INTERESSA

O Servidor e a Arte

SARAU DIGITAL

2ª edição

28 DE OUTUBRO
QUINTA-FEIRA 14H

- Esse Papo me Interessa: O Servidor e a Arte: Sarau Digital (2ª edição)



DIA DO SERVIDOR

O Servidor e a Arte

SARAU DIGITAL

28 DE OUTUBRO - 14H 2ª edição

Inscrições - Esse Papo Me Interessa - Dia do Servidor Público RS - 2021

A nova edição do evento Esse Papo Me Interessa será especial, pois trará nossas grandes estrelas: as servidoras e os servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul! Se tens uma arte ou habilidade e quer compartilhar com o mundo, estás convidado(a) para se inscrever e participar do sorteio para divulgar e experienciar um jeito diferente de curtimos o Dia do Servidor neste ano de 2021.

<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdbTrxOcJC7b4J2gVfqEYvpT7YYoERjfed2K7QZsl5szHwsdQ/closedform>

QUALIFICA RS

Atração e seleção de profissionais ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul

> SAIBA MAIS

**Seleção aberta para
servidores da
Administração Direta
até 1º/10**

Seleções em andamento

Edital de Manifestação de Interesse na participação como multiplicador das iniciativas do projeto Envolver

- [Confira o edital](#)
- [Formulário de inscrição](#)

Exibindo 1 a 4 de 4 itens.

[Gestor\(a\) de Projetos](#)

Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia

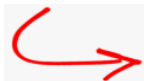
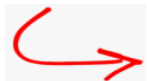
[Chefia da Seção do Atendimento de Perícia Médica](#)

Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão

[Gerente de unidade](#)

Tudo Fácil

<https://qualificars.rs.gov.br/selecoes-em-andamento>



Parecer n.º 18.938/21 02/09/2021

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITOS E VANTAGENS. ARTIGO 261-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20.

1.A **norma guia para aferição dos direitos e garantias** que alcançam os professores e servidores de escola **contratados temporariamente** encontra-se no **artigo 261-A da LC nº 10.098/94**. Em consequência, resta superada, em relação aos contratados temporários, a orientação vertida nos Pareceres nº 16.668/16 e 17.876/19.

2.A **licença-paternidade**, porque direito de índole constitucional, **deve ser garantida aos servidores contratados** nos moldes previstos no artigo 144 da LC nº 10.098/94.

Fluxo agendamento perícia



ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "DEARH - Departamento de Recursos Humanos" <dearh@planejamento.rs.gov.br>
De: dearh@planejamento.rs.gov.br
Para: Os destinatários não estão sendo exibidos para esta impressão
Com Cópia: "Cidene Lurdes Rodrigues da Silva" <cidene-silva@planejamento.rs.gov.br>
Data: 02/09/2021 17:04 (16 minutos atrás)
Assunto: Pw: FLUXO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA
Anexos: FluxoOCsFGs_8et2020_2_1_pptx.pdf (63 KB)

Prezados Chefes e responsáveis pelas áreas de Gestão de Pessoas:

Considerando as pautas relativas aos fluxos de tramitação de expedientes de nomeação e exoneração de Cargo em Comissão e designação e dispensa de Função Gratificada tratadas no 12º, 20º e no 23º Fóruns de Gestão de Pessoas do Estado;

Considerando o Parecer da PGE/RS n.º 18.769/2021 (14/06/2021) e o Ofício-Circular nº 027/2021SPGG/SUGEP/DEGEP (23/07/2021) enviado às Secretarias para reforçar a orientação acerca da impossibilidade de efeitos retroativos quando da publicação de atos de nomeação/exoneração de cargos em comissão e de designação/dispensa de funções gratificadas, se ausentes excepcionais circunstâncias autorizadas pela Assessoria Jurídica setorial;

Considerando a orientação do Departamento de Perícia Médica no 23º Fórum de Gestão de Pessoas, referindo quanto à impossibilidade de emissão de laudo médicos com data retroativa.

Reforçamos a orientação para encaminhamento da documentação necessária para viabilizar o agendamento da perícia médica pelo DMEST, tão logo houver a manifestação favorável da Casa Civil para a nomeação ou designação do servidor, a fim de que se torne viável o agendamento e a emissão do laudo de aptidão/inaptidão antes da entrada em exercício do servidor nomeado ou designado.

A presente orientação será objeto de pauta no 25º Fórum de Gestão de Pessoas do Estado (29/09/2021).

Segue anexo o fluxo atualizado.

Atenciosamente,

Departamento de Gestão de Pessoas - DEGEP

Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - SUGEP

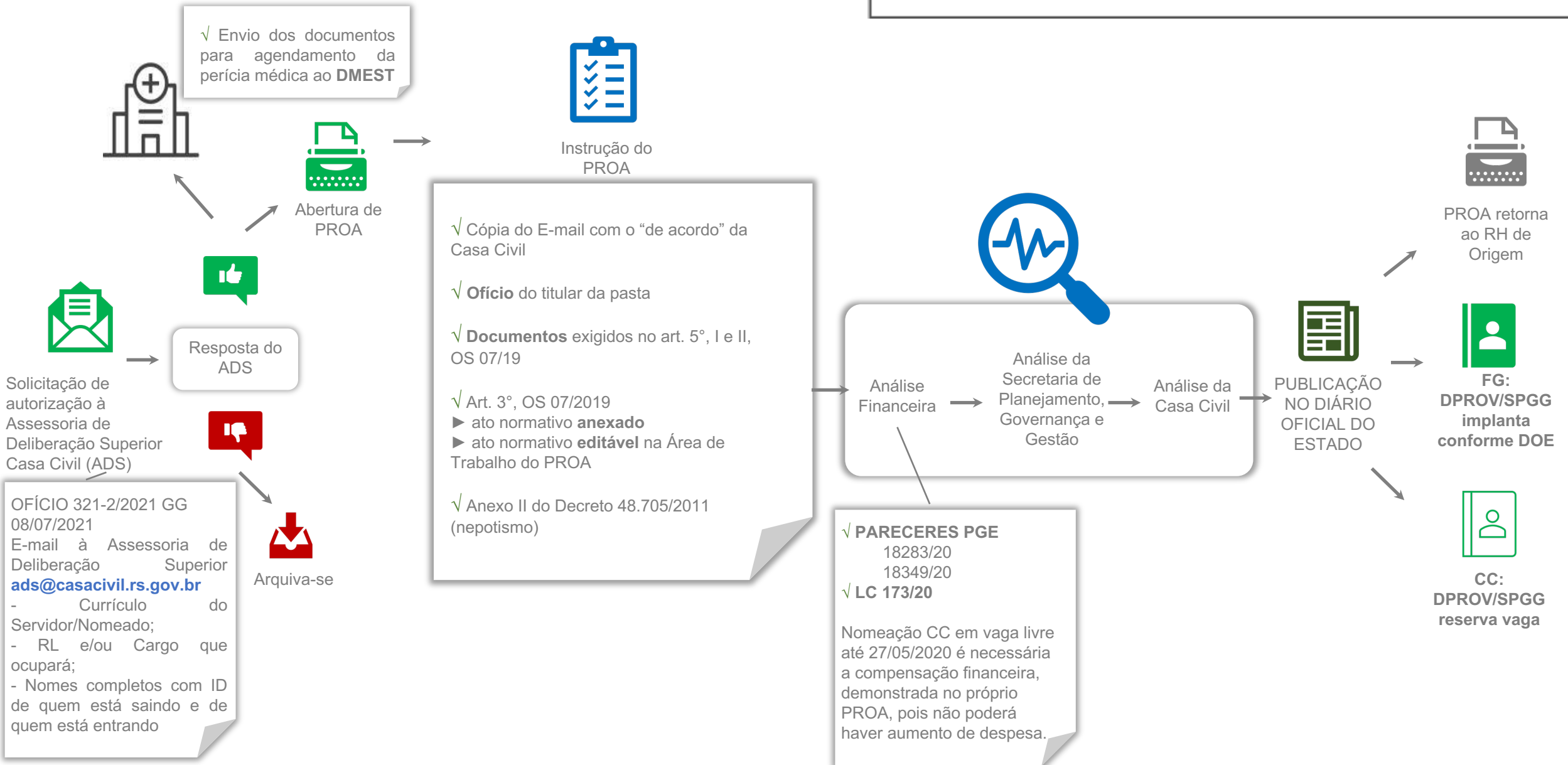
Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - SPGG

Fone: 3288 1320

FLUXO DE CCs e FGs



Abordado no 12º, 20º e 23º Fóruns de Gestão de Pessoas



SISTEMA 3As DE MONITORAMENTO

Porto Alegre, Sábado, 15 de Maio de 2021

Diário Oficial Nº 99

4

ATOS DO GOVERNADOR

EDUARDO LEITE
Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini
Porto Alegre / RS / 90010282

Decretos

Protocolo: 2021000543871

DECRETO Nº 55.882, DE 15 DE MAIO DE 2021.

Institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências,

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reiterado pelos Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e nº 55.240, de 10 de maio de 2020,

Art. 2º As medidas de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Sul, observarão as normas e protocolos sanitários estabelecidos neste Decreto, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020, no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º A atuação do Poder Público no monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul dar-se-á mediante permanente cooperação entre os Municípios, reunidos em Regiões, e o Estado, observados os seguintes princípios e diretrizes:

- I - prioridade à preservação da vida e à promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha;
- II - adoção de medidas sanitárias tempestivas, adequadas, suficientes e proporcionais para a proteção da saúde pública e a preservação dos direitos fundamentais, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;
- III - permanente monitoramento da evolução da pandemia de COVID-19 com base em dados epidemiológicos e da capacidade de atendimento do sistema de saúde;
- IV - observância do princípio da subsidiariedade, competindo ao Estado a atuação precípua de monitoramento, orientação, alerta e apoio e, aos Municípios, de modo integrado às respectivas Regiões, a adoção das ações necessárias para a fixação e fiscalização das medidas sanitárias adequadas para a prevenção e o enfrentamento à pandemia de COVID-19, sem prejuízo, em caso de comprovada necessidade, da adoção pelo Estado de medidas cogentes para a preservação da saúde pública,



SISTEMA 3As DE MONITORAMENTO

Buscar



Como funciona

Protocolos ▾

Legislação

Comitês ▾

Informações ▾



MAPA DAS REGIÕES COVID-19



Digite seu município

Visualizar

<https://sistema3as.rs.gov.br/inicial>

CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 18 - Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, os protocolos gerais obrigatórios e os protocolos de atividade obrigatórios determinados neste Decreto.

Art. 19 - Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências, encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os servidores, os funcionários, os empregados, os estagiários ou os colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), providenciando o afastamento do trabalho, conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos militares e aos servidores, aos funcionários ou aos empregados públicos com atuação nas áreas essenciais de que trata o art. 17, em especial as da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, Atendimento Sócio Educativo e Proteção Especial de Menores e Adolescentes, que observarão regramento específico estabelecido pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta.

Art. 20 - Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências: [\(Redação dada pelo Decreto nº 56.071, de 3 de setembro de 2021\)](#)

I - estabelecer que os servidores, empregados e estagiários desempenhem suas atribuições em regime presencial, respeitada a ocupação máxima simultânea de uma pessoa para cada 2 m² (dois metros quadrados) de área útil em ambiente aberto e de uma pessoa para cada 4 m² (quatro metros quadrados) de área útil em ambiente fechado, observados os demais protocolos aplicáveis, ressalvados os casos em que seja aplicável aos servidores o regime de teletrabalho de que trata o parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, conforme regulamento específico; [\(Redação dada pelo Decreto nº 56.071, de 3 de setembro de 2021\)](#)

II - organizar escalas com alternância de início da jornada de trabalho quando necessário à observância dos protocolos sanitários aplicáveis, em especial ao limite máximo de ocupação, bem como para evitar aglomerações em elevadores e demais espaços coletivos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 56.071, de 3 de setembro de 2021\)](#)

III - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados providenciem o exercício das atividades de seus empregados em regime presencial; [\(Redação dada pelo Decreto nº 56.071, de 3 de setembro de 2021\)](#)

IV - autorizar, mediante ato fundamentado, observadas as peculiaridades de cada atividade, bem como as necessidades do serviço público, enquanto não regulamentado o regime de teletrabalho de que trata o parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, ou quando necessário ao cumprimento dos protocolos sanitários aplicáveis ou à observância da alternância de escalas de que trata o inciso II deste artigo, que determinados servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, por tempo determinado, não superior a três meses, desde que: [\(Redação dada pelo Decreto nº 56.071, de 3 de setembro de 2021\)](#)

- a)** haja mecanismo de controle de produtividade; ([Alínea incluída pelo Decreto nº 56.071, de 3 de setembro de 2021](#))
- b)** sejam cumpridas as metas individuais e coletivas de produtividade, previamente fixadas; ([Alínea incluída pelo Decreto nº 56.071, de 3 de setembro de 2021](#))
- c)** as atribuições do cargo e as atividades do setor não exijam a presença física do servidor; ([Alínea incluída pelo Decreto nº 56.071, de 3 de setembro de 2021](#))
- d)** as atribuições dos servidores e empregados públicos sejam compatíveis, pela sua própria natureza, com o trabalho em domicílio; e ([Alínea incluída pelo Decreto nº 56.071, de 3 de setembro de 2021](#))

V - expedir normas complementares ao disposto neste Decreto que se façam necessárias ao seu adequado cumprimento. ([Redação dada pelo Decreto nº 56.071, de 3 de setembro de 2021](#))

§ 1º - A modalidade de regime excepcional de trabalho prevista no inciso IV deste artigo não será adotada quanto às atividades nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária e das Fundações de Atendimento Sócio Educativo e de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, exceto quando necessário ao cumprimento do disposto nos protocolos sanitários aplicáveis ou à observância da alternância de escalas de que trata o inciso II deste artigo. ([O Decreto nº 56.071, de 3 de setembro de 2021, reenumerou o Parágrafo único para o § 1º](#))

§ 2º - As escalas de que trata o inciso II deste artigo, quando referentes a servidores, empregados, estagiários e terceirizados vinculados a diferentes Pastas, entidades ou instituições mas que desempenhem suas atividades em um mesmo prédio público serão organizadas em conjunto pelas Secretarias envolvidas ou, quando se der no âmbito do Centro Administrativo Fernando Ferrari Filho, em Porto Alegre, em conjunto entre elas e a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão. ([Parágrafo incluído pelo Decreto nº 56.071, de 3 de setembro de 2021](#))

Art. 21 - As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Art. 22 - Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta.

Art. 23 - Ficam os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 24 - Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3º da [Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#).

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica aos militares e aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, nem aos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, nem àqueles convocados, nos termos deste Decreto, para atuar conforme as orientações dos Secretários de Estado das respectivas Pastas ou dos Dirigentes Máximos das Fundações.

Art. 25 - A PROCERGS - Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - disponibilizará, de forma não onerosa, a alternativa de tunelamento simplificado, enquanto durar o estado de calamidade reiterado por este Decreto, com o objetivo de garantir as condições tecnológicas para teletrabalho, no âmbito da administração pública estadual.

Art. 26 - Fica autorizada a cedência de empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul para atuar, excepcional e temporariamente, em funções correlatas às atribuições do emprego de origem, independentemente de atribuição de função gratificada ou cargo comissionado, no âmbito da Secretaria de Estado a que vinculada, exclusivamente enquanto durarem as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

DECRETO Nº 56.071, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.
(publicado no DOE n.º 179, 3ª edição, de 3 de setembro de 2021)

Altera o Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que instituiu o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que instituiu o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:

I - fica inserido o parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação:
Art. 11.

...

Parágrafo único. Os protocolos de atividade obrigatórios instituídos pelo Estado, de que trata o "caput" deste artigo, poderão ser excepcionalizados pelo Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID-19, de que trata o art. 1º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, desde que presentes circunstâncias fáticas e técnicas que o justifiquem, considerando o necessário equilíbrio entre os princípios estabelecidos no art. 3.º deste Decreto.

II - fica alterado o art. 20, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

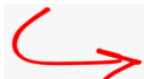
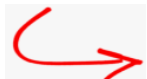
I - estabelecer que os servidores, empregados e estagiários desempenhem suas atribuições em regime presencial, respeitada a ocupação máxima simultânea de uma pessoa para cada 2 m² (dois metros quadrados) de área útil em ambiente aberto e de uma pessoa para cada 4 m² (quatro metros quadrados) de área útil em ambiente fechado, observados os demais protocolos aplicáveis, ressalvados os casos em que seja aplicável aos servidores o regime de

Art. 2º - Os Secretários de Estado apresentarão ao Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19, de que trata o art. 1º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, até o dia 1º de outubro de 2021, plano de retorno às atividades presenciais no respectivo órgão e nas entidades da administração pública a ele vinculadas, que deverá observar, além dos protocolos sanitários vigentes, as peculiaridades de cada órgão ou entidade e as particularidades envolvendo a gestão compartilhada dos prédios públicos utilizados.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao inciso II do art. 1º, cuja vigência terá início em 04 de outubro de 2021.

ANEXO ÚNICO PROTOCOLOS DE ATIVIDADE OBRIGATÓRIOS E VARIÁVEIS

Grupo de Atividade	Atividade	CNAE 2 dígitos	Risco Médio da Atividade	Protocolos de Atividade Obrigatórios	Protocolos de Atividade Variáveis
Administração e Serviços	Serviços Públicos e Administração Pública	84	Médio-Baixo		Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil



Parecer n.º 18.864/20 15/07/2021

VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECER COMPULSORIEDADE. SANÇÕES INDIRETAS. SERVIDOR PÚBLICO. RECUSA EM VACINAR-SE. RETORNO A ATIVIDADES PRESENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDICIONAMENTO AO PROCESSO DE IMUNIZAÇÃO.

1. É constitucional a imposição de obrigatoriedade de vacinação, a qual não se confunde com a imunização forçada, podendo ser levada a efeito por meio de sanções indiretas, que correspondem, em regra, à vedação ao exercício de determinadas atividades ou à frequência de certos locais.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência dos gestores federal, estadual e municipal para tornarem obrigatória a imunização contra a COVID-19, oportunidade em que poderão prever sanções indiretas que visem a atender a compulsoriedade, devendo observar, nesse caso, as diretrizes fixadas na ADI 6586/DF.
3. A determinação de vacinação compulsória prevista no artigo 3º, inciso III, alínea d, da Lei Federal n.º 13.979/2020 corresponde a uma faculdade reconhecida ao gestor, a qual, contudo, não foi levada a efeito até o momento nas esferas federal ou estadual, de modo que **não se recomenda, no atual cenário normativo, a imposição de sanções indiretas a servidores públicos pelo descumprimento de vacinação que não foi tornada obrigatória pelos órgãos públicos.**
4. O gestor estadual **poderá tornar compulsória** – para a população em geral ou para determinado segmento social - a vacinação contra a COVID-19, desde que observados os parâmetros fixados na ADI 6586/DF, a partir de quando poderão ser estabelecidas sanções indiretas a servidores públicos (e a demais cidadãos) que descumprirem a determinação.
5. **O retorno às atividades presenciais dos servidores públicos não está condicionado ao início ou ao término do seu processo de imunização**, devendo o **gestor seguir as diretrizes estabelecida no Decreto n.º 55.882/2021** para a organização da força de trabalho no âmbito da sua pasta durante o período da pandemia da COVID-19.
6. **Os servidores públicos estaduais não possuem direito subjetivo ao teletrabalho**, devendo este regime excepcional ser organizado na medida do possível, e desde que sem prejuízos ao serviço público.
7. Ressalvadas situações específicas tecnicamente fundamentadas e a possibilidade discricionária de manutenção do regime de teletrabalho sem que se concretize prejuízo ao interesse público, **não se considera legítima a recusa genérica em retornar às atividades presenciais apenas com base na existência de pandemia ou por ainda não ter sido imunizada a pessoa chamada ao trabalho**, de modo que, caso não atendida a determinação de retorno ao serviço a partir apenas destas justificativas, deverão ser tomadas as medidas administrativas e disciplinares decorrentes do descumprimento da ordem do gestor público.

Dúvidas?



Obrigada!

Andrea Quadros Pasquini

Diretora de Gestão de Pessoas do RS
DEGEP/SUGEP/SPGG

andrea-pasquini@planejamento.rs.gov.br



NOVAS FAÇANHAS

NO PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO